

OFÍCIO Nº 105/CC/PR

Brasília, 16 de novembro de 2020.

A Sua Excelência a Senhora  
Deputada SORAYA SANTOS  
Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados  
Câmara dos Deputados, Edifício Principal  
70160-900 Brasília/DF

**Assunto: Requerimento nº 1263/2020, de autoria dos Deputados Professora Rosa Neide, Airton Faleiro, Erika Kokay, Paulo Teixeira, Célio Moura, Bira do Pindaré, Patrus Ananias, Alexandre Padilha, Carlos Veras, José Guimarães, Benedita da Silva, Luiza Erundina, Edmilson Rodrigues, Camilo Capiberibe, Fernanda Melchionna, Jorge Solla, Marcelo Freixo e David Miranda.**

Senhora Primeira-Secretária,

1. Trata-se de resposta desta Casa Civil da Presidência da República ao Ofício 1<sup>a</sup>Sec/RI/E/nº 1512, de 13 de outubro de 2020, que encaminhou o Requerimento de Informação nº 1263/2020, de autoria dos deputados Professora Rosa Neide, Airton Faleiro, Erika Kokay, Paulo Teixeira, Célio Moura, Bira do Pindaré, Patrus Ananias, Alexandre Padilha, Carlos Veras, José Guimarães, Benedita da Silva, Luiza Erundina, Edmilson Rodrigues, Camilo Capiberibe, Fernanda Melchionna, Jorge Solla, Marcelo Freixo e David Miranda, por meio do qual requer informações desta Casa Civil sobre “medidas adotadas pelo Governo Federal para a efetiva implementação da Lei nº 14.021/2020”.

2. De início, anoto que o referido requerimento foi enviado à Subchefia para Assuntos Jurídicos da Secretaria-Geral da Presidência da República, em face das competências elencadas no Decreto n. 9.982, de 20 de agosto de 2019, bem como bem como à Subchefia de Articulação e Monitoramento desta Casa Civil, considerando as competências previstas no Decreto nº 9.678, de 2 de janeiro de 2019. Dessa forma, encaminho a Nota SAJ nº 131/2020/SAAINST/SAJ/SG/PR, a Nota SAJ nº 133/2020/SAAINST/SAJ/SG/PR, e o Ofício nº 300/2020/GABIN/SAM/CC/PR, contendo os subsídios técnico-jurídicos que orientam a presente resposta.

3. Em atenção aos questionamentos encaminhados, anoto que o tema foi objeto da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 709 (ADPF 709), proposta em face da União e da Fundação Nacional do Índio (FUNAI). Na análise desta lide, o Ministro Relator deferiu parcialmente a medida liminar requerida, posteriormente confirmada em Plenário, para, dentre suas determinações, ordenar a **instalação de Sala de Situação para enfrentamento da COVID-19 quanto a Povos Indígenas Isolados e Povos Indígenas de Recente Contato**, com a participação de diversas entidades.

4. Neste contexto, informo outrossim que a Sala de Situação supramencionada encontra-se sob a coordenação do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSI/PR).

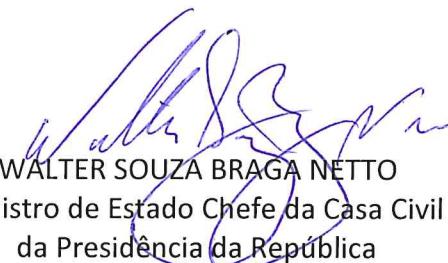
5. No tocante aos demais grupos indígenas, abrangidos nos termos da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, a atribuição recai sobre a Fundação Nacional do Índio (FUNAI), entidade vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, nos termos do Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019.

6. Já quanto aos povos quilombolas, a mesma lei em epígrafe atribui a competência ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). Cabe salientar, sobre este ponto, que a Pasta é auxiliada pelo Ministério da Cidadania – em cuja estrutura insere-se a Fundação Cultural Palmares – nos assuntos referentes à regularização fundiária de terras quilombolas, bem como à manutenção de sua identidade cultural.

7. É ainda competência do MAPA tratar dos assuntos relativos aos pescadores artesanais, nos termos da Lei nº 13.844, ressaltando-se a atribuição da Secretaria de Aquicultura e Pesca, conforme disposto no Decreto nº 10.253, de 20 de fevereiro de 2020, que aprova a Estrutura Regimental do respectivo Ministério.

8. Reitero, neste contexto, que a Casa Civil não possui a competência legal para emitir as informações solicitadas no Requerimento, em face do rol de atribuições dispostas nos termos da Lei nº 13.844, de 18 de julho de 2019, e das determinações exaradas no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 709.

Atenciosamente,



WALTER SOUZA BRAGA NETTO  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República



## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

## SECRETARIA-GERAL

## SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

**Nota SAJ nº 131 / 2020 / SAAINST/SAJ/SG/PR****Interessado:** CÂMARA DOS DEPUTADOS - CD**Ref:** Requerimento de Informação nº 1263/2020**Assunto:** Solicita ao Ministro Chefe da Casa Civil da Presidência da República informações referentes às medidas adotadas pelo Governo Federal para a efetiva implementação da Lei nº 14.021/2020**Processo :** 00001.005885/2020-85

Senhor Subchefe,

**I - RELATÓRIO**

1. Trata-se do **Requerimento de Informação nº 1263, de 2020**, de autoria da Deputada Rosa Neide (PT/MT) e outros, encaminhado à Casa Civil da Presidência da República, por intermédio do Ofício 1<sup>a</sup>Sec/RI/E/nº 1512/2020, da Câmara dos Deputados. O citado Requerimento de Informação, recebido na Casa Civil em 19 de outubro de 2020, foi enviado a esta Subchefia para Assuntos Jurídicos para ciência e eventuais providências.

2. Em resumo, a Deputada Federal solicita informações ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil sobre as medidas adotadas pelo Governo Federal para a efetiva implementação da Lei nº 14.021/2020, indagando mais precisamente o que segue:

1. Quais os valores destinados e valores empregados para as ações abrangidas pela lei, por UF, até aqui (planejado e executado)?
2. Os recursos financeiros destinado a UF, vem com identificação específica vinculada ao atendimento da Covid—19, de forma a evitando desvios de destino e/ou dispersão?
3. Por UF, qual o quantitativo e especificação de remédios, itens de proteção individual e materiais de higiene e de desinfecção e segurança alimentar distribuídos pelos territórios?
4. Há Plano de Trabalho detalhado por UF, com ações, prazos e beneficiários? Há cronograma e quantitativo dos bens, distribuição de insumos a povos indígenas e demais comunidades, como medicamentos e equipamentos de proteção individual? Podem dispor da Planilha?
5. Quantas cestas básicas, medicamentos e equipamentos de proteção individuais foram efetivamente distribuídos, por UF e suas territorialidades?
6. Foi realizada Reunião Emergencial com Governadores e parlamentares da Frente Parlamentar Mista em Defesa dos Direitos dos Povos Indígenas para tratar da imediata implementação da Lei, em cooperação?

7. O Ministério tem estimulado/coordenado a promoção de reunião(ões) executiva(s) entre Governadores e prefeitos (secretários responsáveis) que abrangem territórios com povos indígenas comunidades tradicionais, os que vivem em perímetro urbano, os que se auto denominam povos indígenas e ainda não tem a posse de seu território, para pactuar o trabalho comum, com absoluta prioridade?
8. O Ministério adotou medida adicional de transparência em relação aos recursos empregados para o cumprimento da Lei (aplicações e aquisições diretas, convênios ou outras formas de transferências e apoio, técnico ou financeiro) destinados aos Estados e Municípios?
9. Foi elaborado algum Guia de Orientação e/ou Campanha direcionada aos povos indígenas para informar sobre os benefícios da lei, consideradas a organização social, as línguas, os costumes, as tradições e a territorialidade dos povos e comunidades?
10. Foram elaboradas informativos, impressos e sonoros, adequados culturalmente contendo informações sobre prevenção, cuidados, sintomas e busca por tratamento em razão da Covid-19?
11. Quanto a constituição de comitês, comissões ou outros órgãos colegiados (direcionados ao planejamento, coordenação, execução, supervisão e monitoramento dos impactos da Covid-19 — § 1º do art. 4º da Lei), quais estados instituíram e/ou qual o status de funcionamento?
12. No caso dos comitês, comissões ou outros órgãos colegiados constituídos, todos têm representantes dos indígenas e representativas em sua composição e tem trabalhado em sintonia com Equipes Multiprofissionais de Saúde Indígena—DISEI e equipes da assistência social?
13. Quanto ao atendimento nos hospitais regionais e municipais, onde há maior concentração de populações indígenas, houve reforço, ampliação e criação de UTIs, como também, instalação de laboratórios para testagem rápida?
14. Em relação às universidades federais, estaduais e institutos federais houve por parte do governo o interesse de manter parcerias e apoio na produção de álcool em gel, máscaras, sabonete líquido, ou seja, kit de higiene e IPIs?
15. O Ministério, no necessário esforço de diálogo interfederativo para implementação da lei, estabeleceu prazo para a constituição dos comitês, comissões ou outros órgãos colegiados? 10 dias?
16. Foi criado algum canal específico no “Disque 100” para colher eventuais denúncias de violação de direitos dos povos indígenas, quilombolas e demais notadamente em razão de implementação da Lei e dos povos e comunidades tradicionais ações e omissões envolvendo a correta recursos nela envolvidos?
17. Há detalhamento de cronograma e histórico de atividades sobre a aplicação do Capítulo IV da Lei nº 14.021, de 2020, em relação ao necessário resguardo dos povos indígenas isolados ou de recente contato?
18. Quais medidas foram adotadas para a retirada imediata de garimpeiros, madeireiros e outros invasores de terras indígenas, notadamente em razão da pandemia de Covid-19 e o risco de contaminação dos povos indígenas e demais povos e comunidades tradicionais?

3. É o que basta relatar.

## II. ANÁLISE

4. De acordo com a Constituição Federal, compete aos Ministros de Estado exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência (art. 87, parágrafo único, inciso I). Os Ministros de Estado, ademais, podem ser convocados, pelas Comissões do Congresso Nacional, para *prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições* (art. 58, §2º, inciso III). No mesmo sentido, o art. 50, §2º, destaca que as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações aos Ministros de Estado.

5. Por sua vez, o artigo 50 da Constituição Federal e os artigos 115 e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, ao regulamentarem o Requerimento de Informação a Ministro de Estado, estabelecem que:

**Constituição Federal**

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada.

(...)

§ 2º - As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não - atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

### **Regimento Interno da Câmara dos Deputados**

Art. 115. Serão escritos e despachados no prazo de cinco sessões, pelo Presidente, ouvida a Mesa, e publicados com a respectiva decisão no Diário da Câmara dos Deputados, os requerimentos que solicitem:

I - informação a Ministro de Estado;

(...)

Art. 116. Os pedidos escritos de informação a Ministro de Estado, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não-atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas, serão encaminhados pelo Primeiro-Secretário da Câmara, observadas as seguintes regras:

I - apresentado requerimento de informação, se esta chegar espontaneamente à Câmara ou já tiver sido prestada em resposta a pedido anterior, dela será entregue cópia ao Deputado interessado, caso não tenha sido publicada no Diário da Câmara dos Deputados, considerando-se, em consequência, prejudicada a proposição;

II - os requerimentos de informação **somente poderão referir-se a ato ou fato, na área de competência do Ministério**, incluídos os órgãos ou entidades da administração pública indireta sob sua supervisão:

a) relacionado com matéria legislativa em trâmite, ou qualquer assunto submetido à apreciação do Congresso Nacional, de suas Casas ou Comissões;

b) sujeito à fiscalização e ao controle do Congresso Nacional, de suas Casas ou Comissões;

c) pertinente às atribuições do Congresso Nacional;

III - não cabem, em requerimento de informação, providências a tomar, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósitos da autoridade a que se dirige; (destaque nosso)

6. Cumpre destacar as competências atribuídas à Casa Civil da Presidência da República pela **Lei 13.844, de 18 de julho de 2019**, abaixo colacionadas:

Art. 3º À Casa Civil da Presidência da República compete:

I - assistir diretamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:

a) na coordenação e na integração das ações governamentais;

b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.901, de 2019)

c) na análise do mérito, da oportunidade e da compatibilidade das propostas, inclusive das matérias em tramitação no Congresso Nacional, com as diretrizes governamentais;

d) na avaliação e no monitoramento da ação governamental e da gestão dos órgãos e das entidades da administração pública federal;

e) na coordenação e acompanhamento das atividades dos Ministérios e da formulação de projetos e políticas públicas; (Redação dada pela Lei nº 13.901, de 2019)

f) na coordenação, no monitoramento, na avaliação e na supervisão das ações do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e no apoio às ações setoriais necessárias à sua execução;

e (Redação dada pela Lei nº 13.901, de 2019)

g) na implementação de políticas e de ações destinadas à ampliação da infraestrutura pública e das oportunidades de investimento e de emprego; e (Incluído pela Lei nº 13.901, de 2019)

II - coordenar, articular e fomentar políticas públicas necessárias à retomada e à execução de obras de implantação dos empreendimentos de infraestrutura considerados estratégicos. (Redação dada pela Lei nº 13.901, de 2019)

(destaque nosso)

7. Neste ponto, insere-se a atuação do **Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos da Covid-19**, instituído pelo **Decreto 10.277, de 16 de março de 2020**, coordenado pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (art. 3º, I), cujo objetivo visa à articulação da ação governamental, ao assessoramento ao Presidente da República sobre a consciência situacional em questões decorrentes da pandemia da Covid-19, bem como a deliberação sobre as prioridades, as diretrizes e os aspectos estratégicos relativos aos impactos da mesma (art. 2º).

8. Para tanto, o Comitê conta com o *Centro de Coordenação de Operações do Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos da Covid-19* (art. 4º-A), cuja atribuição consiste na coordenação das ações do governo federal, dentre outras, sendo composto por representantes de órgãos variados da Casa Civil, como a Subchefia de Articulação e Monitoramento (SAM/CC), a Subchefia de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais (SAG/CC) e a Assessoria Especial de Comunicação Social (art. 4º-B). Por fim, cabe salientar que a Secretaria-Executiva do Comitê e do Centro será exercida pela Subchefia de Articulação e Monitoramento da Casa Civil (art. 6º).

9. Por outro lado, vale registrar que a atuação desta Subchefia para Assuntos Jurídicos cinge-se à análise jurídica, nos termos do artigo 22, do Decreto nº 9.982/2019, dentre as quais se destaca a assessoria jurídica aos órgãos da Presidência da República, notadamente os atos propostos a seu titular, *in verbis*:

Art. 22. À Subchefia para Assuntos Jurídicos compete:

I - prestar assessoria jurídica e consultoria jurídica no âmbito dos órgãos da Presidência da República e da Vice-Presidência da República;

II - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos, a ser uniformemente seguida na área de atuação dos órgãos assessorados quando não houver orientação normativa do Advogado-Geral da União;

III - assistir os titulares dos órgãos assessorados no controle interno da legalidade administrativa dos atos dos órgãos e de suas entidades vinculadas;

IV - examinar os aspectos jurídicos e a forma dos atos propostos ao Presidente da República, permitida a devolução aos órgãos de origem dos atos que estejam em desacordo com as normas vigentes;

V - articular-se com os órgãos proponentes e com as suas unidades jurídicas sobre assuntos de natureza jurídica que envolvam atos presenciais;

VI - proceder à revisão final da redação e da técnica legislativa da proposta de ato normativo, inclusive retificando incorreções de técnica legislativa, inadequações de linguagem, imprecisões e lapsos manifestos;

VII - emitir parecer final sobre a constitucionalidade, a legalidade, a compatibilidade com o ordenamento jurídico e a técnica legislativa das propostas de ato normativo, observadas as atribuições do Advogado-Geral da União previstas no art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993

VIII - coordenar as atividades de elaboração, de redação e de tramitação de atos normativos a serem encaminhados ao Presidente da República ou determinados, por despacho, pelo Presidente da República;

IX - registrar, controlar e analisar as indicações para provimento de cargos e ocupação de funções de confiança submetidas à Presidência da República e preparar os atos de nomeação ou de designação para cargos em comissão ou funções de confiança, a serem submetidos ao Presidente da República ou, quando se tratar de cargo ou função equivalente ao nível 6 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República;

X - preparar o despacho presencial e submetê-lo, reservadamente, ao Presidente da República;

XI - gerir o acervo da legislação federal em meio digital e disponibilizá-lo na internet;

XII - gerir o Sistema de Geração e Tramitação de Documentos Oficiais - Sidof ou outro sistema que venha a substituí-lo;

XIII - examinar, prévia e conclusivamente, no âmbito dos órgãos assessorados:

a) os textos de editais de licitação e os de seus contratos ou instrumentos congêneres, a serem publicados e celebrados; e

b) os atos pelos quais se reconheça a inexigibilidade ou se decida pela dispensa de licitação;

XIV - coordenar a consolidação dos atos normativos no âmbito do Poder Executivo federal;

XV - coordenar o processo de sanção e veto de projetos de lei enviados pelo Congresso Nacional;

XVI - elaborar e encaminhar as mensagens do Poder Executivo federal ao Congresso Nacional, inclusive os vetos presidenciais; e

XVII - publicar e preservar os atos oficiais.

(destaque nosso)

10. Com base no exposto e pela leitura dos questionamentos da i. Deputada, percebe-se que a questão de fundo não envolve dúvida jurídica a ser dirimida, mas sim avaliação de conveniência e oportunidade quanto às estratégias de atuação, incluindo quantitativos, destinação e relação com outros entes e entidades, referentes à pandemia de coronavírus e à população diretamente afetada. Assim, reputa-se afastada, portanto, a atuação desta Subchefia para Assuntos Jurídicos que, como já assinalado e em homenagem ao princípio da legalidade, atua nos estreitos termos do art. 22 do Decreto nº 9.982/2019.

11. Diante do exposto, como já apontado acima, melhor poderá dizer a **Subchefia de Articulação e Monitoramento (SAM)**, órgão pertencente à estrutura da Casa Civil da Presidência da República, nos termos do art. 2º do Decreto 9.678, de 2020.

### III. CONCLUSÃO

12. Sendo esta a manifestação jurídica com relação às indagações encaminhadas por meio do Requerimento de Informação nº 1263, de 2020, sugere-se que, uma vez aprovada, seja remetida à Secretaria-Executiva da Casa Civil em resposta ao Ofício nº 547/2020/CGGOV/DIGOV/SE/CC/PR.

Brasília, 04 de novembro de 2020

**BETINA GÜNTHER SILVA**

Coordenadora Geral de Assuntos Institucionais  
Subchefia para Assuntos Jurídicos  
Secretaria-Geral da Presidência da República

De Acordo.

**RENATO DE LIMA FRANÇA**

Subchefe-Adjunto  
Subchefia para Assuntos Jurídicos  
Secretaria-Geral da Presidência da República

Aprovo. Encaminhe-se para a Secretaria-Executiva da Casa Civil da Presidência da República.

**HUMBERTO FERNANDES DE MOURA**

Subchefe-Adjunto Executivo

Subchefia para Assuntos Jurídicos

Secretaria-Geral da Presidência da República

**PEDRO CESAR NUNES F. M. DE SOUSA**

Subchefe

Subchefia para Assuntos Jurídicos

Secretaria-Geral da Presidência da República



Documento assinado eletronicamente por **Betina Gunther Silva, Coordenador(a)-Geral**, em 05/11/2020, às 23:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Renato de Lima França, Subchefe Adjunto**, em 10/11/2020, às 16:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Humberto Fernandes de Moura, Subchefe Adjunto Executivo**, em 10/11/2020, às 17:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Cesar Nunes Ferreira Marques de Sousa, Subchefe**, em 11/11/2020, às 12:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **2207371** e o código CRC **72386437** no site:

[https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
SECRETARIA-GERAL  
SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

**Nota SAJ nº 133 / 2020 / SAAINST/SAJ/SG/PR**

**Interessado:** CÂMARA DOS DEPUTADOS - CD  
**Ref:** Requerimento de Informação nº 1263/2020  
**Anexo:** Nota complementar à Nota SAJ nº 131 / 2020 /  
SAAINST/SAJ/SG/PR  
**Assunto:** Solicita ao Ministro Chefe da Casa Civil da Presidência da  
República informações referentes às medidas adotadas pelo  
Governo Federal para a efetiva implementação da Lei nº  
14.021/2020  
**Processo :** 00001.005885/2020-85

Senhor Subchefe,

## I - RELATÓRIO

1. Trata-se do **Requerimento de Informação nº 1263, de 2020**, de autoria da Deputada Rosa Neide (PT/MT) e outros, encaminhado à Casa Civil da Presidência da República, por intermédio do Ofício 1ªSec/RI/E/nº 1512/2020, da Câmara dos Deputados, em que solicita informações acerca das medidas adotadas pelo Governo Federal para a efetiva implementação da Lei nº 14.021/2020.
2. A matéria foi objeto de análise desta Subchefia de Assuntos Jurídicos, através da **Nota SAJ nº 131 / 2020 / SAAINST/SAJ/SG/PR** (doc SEI 2207371), que sugeriu o encaminhamento do presente pedido de informações à **Subchefia de Articulação e Monitoramento (SAM)**, tendo em vista ser esta a responsável pela Secretaria-Executiva do **Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos da Covid-19**, instituído pelo **Decreto 10.277, de 16 de março de 2020**, bem como de seu *Centro de Coordenação de Operações do Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos da Covid-19*.
3. Em sua resposta, através do OFÍCIO Nº 300/2020/GABIN/SAM/CC/PR (doc SEI 2208172), a **Subchefia de Articulação e Monitoramento (SAM)** informou que "o tema não está sendo tratado por esta Unidade, considerando a instalação da sala de situação em decorrência da decisão do Ministro Barroso na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 709 protocolada pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib) e partidos políticos".
4. Diante de tal esclarecimento, coube à esta Subchefia elaborar a presente Nota complementar à **Nota SAJ nº 131 / 2020 / SAAINST/SAJ/SG/PR**.
5. É o que basta relatar.

## II - ANÁLISE JURÍDICA

6. A Lei 14.021, de 7 de julho de 2020, dispõe sobre medidas de proteção social para prevenção do contágio e da disseminação da Covid-19 para os seguintes povos e comunidades, conforme §1º do seu art. 1º, *in verbis*:

- § 1º Estão abrangidos pelas disposições desta Lei:
- I - indígenas isolados e de recente contato;
- II - indígenas aldeados;
- III - indígenas que vivem fora das terras indígenas, em áreas urbanas ou rurais;
- IV - povos e grupos de indígenas que se encontram no País em situação de migração ou de mobilidade transnacional provisória;
- V - quilombolas;
- VI - quilombolas que, em razão de estudos, de atividades acadêmicas ou de tratamento de sua própria saúde ou da de seus familiares, estão residindo fora das comunidades quilombolas;
- VII - pescadores artesanais;
- VIII - demais povos e comunidades tradicionais.

7. Em relação ao **inciso I - indígenas isolados e de recente contato** - deve-se observar o que foi determinado no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 709 (ADPF 709), proposta em face da União e da Fundação Nacional do Índio - FUNAI. O Ministro Relator deferiu parcialmente a medida liminar requerida, posteriormente confirmada em Plenário, para, dentre muitas determinações, ordenar a **instalação de Sala de Situação para enfrentamento da COVID-19 quanto a Povos Indígenas Isolados e Povos Indígenas de Recente Contato**, com a participação de inúmeras entidades.

8. Informa-se que a referida Sala de Situação para Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato encontra-se sob a coordenação do **Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSI/PR)**.

9. Quanto aos **demais grupos indígenas - incisos II a IV** - entende-se ser atribuição do **Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP)**, em virtude do art. 37, inciso XXIV, da Lei 13.844, de 2019. Além disso, a Fundação Nacional do Índio - FUNAI é entidade vinculada à pasta, nos termos do Decreto 9.662, de 2019. Vejamos:

### Lei 13.844/2019

Art. 37. Constituem áreas de competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

(...)

XXIV - direitos dos índios, incluído o acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas. (Incluído pela Lei nº 13.901, de 2019).

### Decreto 9.662/2019

Art. 2º O Ministério da Justiça e Segurança Pública tem a seguinte estrutura organizacional:

(...)

IV - entidades vinculadas: (Redação dada pelo Decreto nº 10.073, de 2019).

a) Conselho Administrativo de Defesa Econômica; e (Incluída pelo Decreto nº 10.073, de 2019)

b) Fundação Nacional do Índio - Funai. (Incluída pelo Decreto nº 10.073, de 2019)

(destaque nosso)

10. Já em relação aos **quilombolas - incisos V e VI**, é matéria de competência do **Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA)**, conforme art. 21, inciso XIV, da Lei 13.844/2019, *litteris*:

Art. 21. Constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:  
(...)

XIV - reforma agrária, regularização fundiária de áreas rurais, Amazônia Legal e **terras quilombolas**;  
(destaque nosso)

11. Neste ponto, cabe salientar que o MAPA é auxiliado pelo **Ministério da Cidadania**, no tocante à regularização fundiária de terras quilombolas, bem como a manutenção de sua identidade cultural, nos termos da Lei 13.844/2019. Inclusive, a Fundação Cultural Palmares encontra-se vinculada à sua estrutura (vide [http://www.palmares.gov.br/?page\\_id=95](http://www.palmares.gov.br/?page_id=95)).

Art. 23. Constituem áreas de competência do Ministério da Cidadania:

(...)

XVII - assistência ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária nas ações de regularização fundiária, para garantir a preservação da identidade cultural dos remanescentes das comunidades dos quilombos;

12. Em relação aos **pescadores artesanais - inciso VII**, reputa-se tema também inserido nas competências do **Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA)**, conforme art. 21, incisos II, III, VII, XVII e XX, da Lei 13.844/2019. Ademais, vale registrar, ainda, que a pesca artesanal é atribuição da Secretaria de Aquicultura e Pesca, de acordo com o Decreto 10.253, de 20 de fevereiro de 2020, que aprova a Estrutura Regimental do respectivo Ministério, abaixo reproduzidos:

#### **Lei 13.844/2019**

Art. 21. Constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

I - política agrícola, abrangidos a produção, a comercialização, o seguro rural, o abastecimento, a armazenagem e a garantia de preços mínimos;

II - produção e fomento agropecuário, abrangidas a agricultura, a pecuária, a agroindústria, a agroenergia, as florestas plantadas, a heveicultura, a aquicultura e a **pesca**;

III - política nacional pesqueira e aquícola, inclusive gestão do uso dos recursos e dos licenciamentos, das permissões e das autorizações para o exercício da aquicultura e da **pesca**;

IV - estoques reguladores e estratégicos de produtos agropecuários;

V - informação agropecuária;

VI - defesa agropecuária e segurança do alimento, abrangidos:

a) saúde animal e sanidade vegetal;

b) insumos agropecuários, inclusive a proteção de cultivares;

c) alimentos, produtos, derivados e subprodutos de origem animal e vegetal;

d) padronização e classificação de produtos e insumos agropecuários; e

e) controle de resíduos e contaminantes em alimentos;

VII - pesquisa em agricultura, pecuária, sistemas agroflorestais, aquicultura, **pesca** e agroindústria;

VIII - conservação e proteção de recursos genéticos de interesse para a agropecuária e a alimentação;

IX - assistência técnica e extensão rural;

X - irrigação e infraestrutura hídrica para produção agropecuária observadas as competências do Ministério do Desenvolvimento Regional;

XI - informação meteorológica e climatológica para uso na agropecuária;

XII - desenvolvimento rural sustentável;

XIII - políticas e fomento da agricultura familiar;

XIV - reforma agrária, regularização fundiária de áreas rurais, Amazônia Legal e terras quilombolas;

XV - conservação e manejo do solo e da água, destinados ao processo produtivo agrícola, pecuário, sistemas agroflorestais e aquicultura;

XVI - boas práticas agropecuárias e bem-estar animal;

- XVII - cooperativismo e associativismo na agricultura, pecuária, aquicultura e pesca;
- XVIII - energização rural e agroenergia, incluída a eletrificação rural;
- XIX - operacionalização da concessão da subvenção econômica ao preço do óleo diesel instituída pela Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997;
- XX - negociações internacionais relativas aos temas de interesse da agricultura, da pecuária, da aquicultura e da **pesca**; e
- XXI - Registro Geral da Atividade **Pesqueira**.

**Decreto 10.253/2020**

Art. 29. À Secretaria de Aquicultura e Pesca compete:

(...)

V - conceder licenças, permissões e autorizações para o exercício da aquicultura e das seguintes modalidades de pesca no território nacional:

- a) **pesca** comercial, **artesanal** e industrial;
- b) pesca de espécimes ornamentais;
- c) pesca de subsistência; e
- d) pesca amadora ou desportiva;

Art. 31. Ao Departamento de Ordenamento e Desenvolvimento da Pesca compete:

I - propor políticas, programas e ações para o desenvolvimento sustentável da pesca;

II - propor medidas e critérios de ordenamento das atividades de **pesca**:

- a) industrial e **artesanal**;
  - b) de espécimes ornamentais;
  - c) de subsistência; e
  - d) amadora ou desportiva;
- (...)

(destaque nosso)

13. Há também que se destacar a competência transversal do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, haja vista o seu papel na proteção e promoção dos direitos humanos, sobretudo quanto a minorias, segundo a mencionada Lei 13.844/2019.

Art. 43. Constituem áreas de competência do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos:

I - políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos humanos, incluídos os direitos:

- a) da mulher;
  - b) da família;
  - c) da criança e do adolescente;
  - d) da juventude;
  - e) do idoso;
  - f) da pessoa com deficiência;
  - g) **da população negra**;
  - h) **das minorias étnicas e sociais**;
- (destaque nosso)

14. Por fim, ressalta-se que as competências aqui indicadas não buscam ser exaustivas, uma vez que a temática relativa a "demais povos e comunidades tradicionais" (**inciso VIII**) pode, eventualmente, vir a relacionar-se ainda com as atribuições de outras pastas/órgãos, bem como as matérias referidas na Lei 14.021/2020.

15. Em face do exposto, quanto ao objeto do RI nº 1263/2020, sugere-se à i. Deputada diligenciar diretamente junto aos vários órgãos indicados supra para maior detalhamento das medidas adotadas pelo governo federal no tocante à implementação da Lei 14.021/2020.

### **III - CONCLUSÃO**

16. Sendo esta a manifestação jurídica complementar com relação às indagações encaminhadas por meio do Requerimento de Informação nº 1263, de 2020, sugere-se que, uma vez aprovada, seja remetida à Secretaria-Executiva da Casa Civil juntamente com a Nota SAJ nº 131 / 2020 / SAAINST/SAJ/SG/PR.

Brasília, 05 de novembro de 2020

#### **BETINA GÜNTHER SILVA**

Coordenadora Geral de Assuntos Institucionais  
Subchefia para Assuntos Jurídicos  
Secretaria-Geral da Presidência da República

De Acordo.

#### **RENATO DE LIMA FRANÇA**

Subchefe-Adjunto  
Subchefia para Assuntos Jurídicos  
Secretaria-Geral da Presidência da República

Aprovo. Encaminhe-se para a Secretaria-Executiva da Casa Civil da Presidência da República.

#### **HUMBERTO FERNANDES DE MOURA**

Subchefe-Adjunto Executivo  
Subchefia para Assuntos Jurídicos  
Secretaria-Geral da Presidência da República

#### **PEDRO CESAR NUNES F. M. DE SOUSA**

Subchefe

Subchefia para Assuntos Jurídicos

Secretaria-Geral da Presidência da República



Documento assinado eletronicamente por **Betina Gunther Silva, Coordenador(a)-Geral**, em 09/11/2020, às 13:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Renato de Lima França, Subchefe Adjunto**, em 10/11/2020, às 17:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Humberto Fernandes de Moura, Subchefe Adjunto Executivo**, em 10/11/2020, às 17:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Cesar Nunes Ferreira Marques de Sousa, Subchefe**, em 11/11/2020, às 12:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **2210417** e o código CRC **84EA2156** no site:

[https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00001.005885/2020-85

SEI nº 2210417

Criado por betinags, versão 20 por betinags em 09/11/2020 01:51:41.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Casa Civil  
Subchefia de Articulação e Monitoramento  
Gabinete da Subchefia de Articulação e Monitoramento

OFÍCIO Nº 300/2020/GABIN/SAM/CC/PR

Brasília, 05 de novembro de 2020.

Ao Diretor de Governança, Inovação e Conformidade da Secretaria-Executiva da Casa Civil da Presidência da República

**Assunto: Requerimento de Informação (RI) da Câmara dos Deputados nº 1263/2020.**

Senhor Diretor,

1 Refiro-me ao OFÍCIO Nº 575/2019/CGGOV/DIGOV/SE/CC/PR ([2206456](#)) que solicita informar se o objeto do Requerimento de Informação nº 1.263/2020 ([2176775](#)), encaminhado à Casa Civil por meio do Ofício 1ª Sec/RI/E/nº1512 ([2176773](#)), referente às medidas adotadas pelo Governo Federal para a efetiva implementação da Lei nº 14.021/2020, está compreendido no âmbito das competências desta Subchefia de Articulação e Monitoramento.

2 Sobre o assunto, informo que o tema não está sendo tratado por esta Unidade, considerando a instalação da sala de situação em decorrência da decisão do Ministro Barroso na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 709 protocolada pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib) e partidos políticos.

Respeitosamente,

LUCIANA SIQUEIRA DO REGO BARROS  
Chefe de Gabinete substituta

Documento assinado eletronicamente por **Luciana Siqueira do Rego Barros, Coordenador(a)**, em

13/11/2020

SEI/PR - 2208172 - OFÍCIO



05/11/2020, às 11:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **2208172** e o código CRC **605D58D9** no site:  
[https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

---

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00001.005885/2020-85

SEI nº 2208172

Palácio do Planalto - 4º Andar - Sala: 412 — Telefone: 61-3411-1212/1222

CEP 70150-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>

---

Criado por lucianasrb, versão 4 por lucianasrb em 05/11/2020 11:10:08.